



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.*

RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a inserção prematura do jovem no mercado de trabalho, garantindo a ele o período necessário para concluir os seus estudos universitários.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre previdência social.

SF/19486.96392-96



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, que tem o louvável escopo de garantir a educação superior dos jovens brasileiros, merece ser aprovada.

Sabe-se que, aos 21 anos, o jovem ainda não teve a oportunidade de concluir os seus estudos. Portanto, ainda não logrou se inserir no mercado de trabalho.

Logo, consoante esposado na justificação da proposição em testilha, o custo social do cancelamento da pensão por morte é enorme, por privar o seu beneficiário dos recursos indispensáveis ao término de seu processo educacional.

A educação é direito assegurado no art. 6º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público ofertar o povo brasileiro os meios indispensáveis à sua plena fruição.

A aprovação do PLS nº 19, de 2017, é, portanto, medida que se impõe.

Necessário apenas, realizar uma pequena adequação redacional no inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º da proposição, a fim de que a extensão do benefício em testilha somente ocorra caso comprovado o vínculo escolar do dependente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Evita-se, com isso, que se desvirtue a finalidade para qual o PLS nº 19, de 2017, foi criado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 19, de 2017, com a seguinte emenda:

SF/19486.96392-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 77.

.....
§ 2º.

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte um anos de idade ou vinte e quatro anos de idade se comprovado vínculo escolar, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19486.96392-96